



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000238/2005-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-005.124 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente CP CIMENTO E PARTICIPACOES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. OBJETO DA LIDE. LIMITE.

O julgamento é procedimento contencioso que se opera nos limites da lide instaurada previamente entre as partes; portanto, no caso de Dcomp, não alcança matéria diversa da que foi julgada no Despacho Decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (Suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de débitos decorrentes de autos de infração de Cofins e Pis (processo nº 18471.000237/2005, em apenso) compensados em várias declarações de compensações (Dcomp's) com créditos de saldo negativo de IRPJ dos exercícios 2001 e 2003.

2. Despacho Decisório reconheceu integralmente os créditos de saldo negativo dos quatro trimestres de 2003, bem como a redução de 50% da multa de ofício dos débitos compensados.

3. Quanto ao crédito de saldo negativo do exercício 2001 (Dcomp final 8760) observou que o crédito fora analisado nos autos do processo n.º 10070.001637/2002-13, portanto, não foi objeto de análise nestes autos.

4. Em relação aos débitos, constatou equívoco nos valores do principal, juros e multas, os quais foram declarados em conjunto, bem como nos períodos de apuração. Providenciou o acerto.

5. Com efeito, homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido, considerando os débitos retificados.

6. Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, inexistência de saldo devedor, direito à redução de 50% da multa de ofício e apresentou várias alegações acerca da Dcomp final 8760. Veja-se:

- Inexiste saldo devedor, já que apresentou DCOMP para compensação com o débito objeto do auto de infração.

- Faz jus à redução da multa de ofício para 50%, motivo porque o débito tributário em cobrança totaliza R\$ 2.233.046,50.

- **O crédito da DCOMP n.º 10579.98194.130505.1.7.02-8760** refere-se ao saldo negativo de IRPJ do exercício 2002 (01/01/2001 a 31/12/2001), o qual já foi objeto de análise do processo **10070.000052/2003-67**, que resultou no Parecer Conclusivo n.º 020/08 reconhecendo crédito de R\$ 533.138,10.

- Assim, apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 533.138,10, conforme citado parecer, razão pela qual processou a DCOMP n.º 10579.98194.130505.1.7.02-8760 com crédito da diferença no valor de R\$ 242.132,82.

- Se equivocou no preenchimento da DCOMP, informando exercício 2001.

- No ano-base de 2001 sofreu retenção na fonte no total de R\$1.776.709,73, sendo R\$ 1.236.774,00 incidentes sobre os juros sobre o capital próprio.

- Efetuou compensações deste crédito com o imposto de renda incidente sobre os juros sobre o capital próprio a pagar, restando ainda como crédito o valor de R\$162.689,00, tendo apresentado DCOMP n.º 24373.56419.130409.1.7.02-5376 para aproveitá-lo.

- Requer:

i) o reconhecimento do direito creditório do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2002 no valor de R\$ 695.827,10;

ii) subtrair as DCOMP do processo n.º 10070.000052/2003-67, que resultou no Parecer Conclusivo n.º 20/08, reconhecendo o crédito no valor de R\$291.005,28;

iii) vincular a DCOMP n.º 10579.98194.130505.1.7.02-8760, no valor de R\$377.799,82 (valor original é de R\$ 242.132,81) ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2002;

iv) vincular a DCOMP n.º 24373.56419.130409.1.7.02-5376, no valor de R\$162.689,00 ao mesmo crédito;

v) reduzir de 75% para 50% o valor da multa imposto ao auto de infração, em razão do benefício legal de desconto a ela aplicável.

7. Em relação ao auto de infração de Pis, processo n.º 18471.000237/2005-22, que trata do lançamento para constituição do crédito de Pis, no valor de R\$ 449.251,76, alegou inexistência de saldo devedor também em razão de compensação na Dcomp final 7185 e reiterou o argumento de redução de 50% da multa de ofício.

8. A decisão recorrida assentou, inicialmente, que o débito de Cofins objeto da Dcomp final 8760 não faz parte da lide. Em seguida confirmou que os débitos foram compensados com a redução de 50% da multa e, por unanimidade de votos, declarou a homologação tácita para cancelar os débitos residuais de Cofins e Pis das Dcomp's final 2460 e 7185.

9. Determinou ainda providências pertinentes quanto ao débito de Cofins no valor de R\$ 180.877,97, do período de apuração de 12/2000, objeto de compensação na Dcomp n.º 10579.98194.130505.1.7.02-**8760**, em razão de não fazer parte da presente lide.

10. A seguir a ementa do acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

Ementa: INSTAURAÇÃO DA LIDE - LIMITES - O julgamento é ato do procedimento contencioso que se opera nos limites da lide instaurada previamente entre as partes, não alcançando, portanto, matéria diversa da que foi julgada no Despacho Decisório combatido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Consideram-se homologadas as declarações de compensação após cinco anos de seu protocolo, por força do § 5., do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/03.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

11. Cientificada da decisão recorrida, a recorrente interpôs recurso voluntário em que reitera parcialmente os argumentos apresentados em primeira instância, no sentido de que “*não se sabe como nem porque, a decisão recorrida não apreciou o pedido contido no PERDCOMP n.º 10579.98194.130505.1.7.02-8760*”. Por fim, requer a anulação da decisão recorrida e o acolhimento do recurso voluntário.

12. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

13. Não localizei nos autos documento com a ciência do acórdão recorrido, porém a carta cobrança enviada à recorrente juntamente com o acórdão está com data de 20/04/2011 (e-fls. 674) e o recurso voluntário foi interposto em 23/05/2011 (e-fls. 676). Considerando que 21/04/2011 (Tiradentes - quinta-feira) e 22/04/2011 (Paixão de Cristo - sexta-feira) foram

feriados nacionais, aliado ao fato de que a recorrente informa em seu recurso que a ciência ocorreu em 28/04/2011, verifica-se que o recurso é tempestivo; portanto, dele conheço.

14. Trata-se de débitos decorrentes de autos de infração de Cofins e Pis (processo n.º 18471.000237/2005, em apenso) compensados em várias declarações de compensações (Dcomp's) com créditos de saldo negativo de IRPJ dos exercícios 2001 e 2003.

15. Despacho Decisório reconheceu na íntegra os créditos de saldo negativo de 2003 e também aplicou a redução de 50% da multa de ofício dos débitos compensados. Todavia não analisou o crédito de saldo negativo do exercício 2001 (Dcomp final 8760) em razão de ter sido objeto de análise nos autos do processo n.º 10070.001637/2002-13.

16. A seguir as Dcomp's apresentadas e os créditos de saldo negativo pleiteados e, na sequência, os créditos reconhecidos.

Dcomp original	Dcomp retificadora	Saldo negativo	Valor
04072.97006.150305.1.3.02-8726	10579.98194.130505.1.7.02-8760	IRPJ exerc. 2001	242.132,82
17878.88628.150305.1.3.02-6106	33839.80530.140405.1.7.02-2460	IRPJ 1º trim/2003	509.829,33
23002.30371.150305.1.3.02-9934	29767.75415.140405.1.7.02-6336	IRPJ 2º trim/2003	443.378,01
26383.44470.150305.1.3.02-9287	23134.90807.140405.1.7.02-3770	IRPJ 3º trim/2003	411.956,57
03723.26097.150305.1.3.02-9346	05831.21261.140505.1.7.02-7185	IRPJ 4º trim/2003	1.798.944,00

Dcomp	Saldo negativo	Valor reconhecido
33839.80530.140405.1.7.02-2460	IRPJ 1º trim/2003	509.829,33
29767.75415.140405.1.7.02-6336	IRPJ 2º trim/2003	443.378,01
23134.90807.140405.1.7.02-3770	IRPJ 3º trim/2003	411.956,57
05831.21261.140505.1.7.02-7185	IRPJ 4º trim/2003	1.798.944,00

17. Em recurso voluntário, a recorrente, inicialmente, relata o histórico dos fatos, em seguida discorre com várias alegações sobre a Dcomp final 8760 e ao final, informa que “*não se sabe como nem porque, a decisão recorrida não apreciou o pedido contido no PERDCOMP n.º 10579.98194.130505.1.7.02-8760, mediante o qual a Recorrente utilizou parte dos créditos do saldo negativo de IRPJ do ano de 2001, objeto do processo n.º 10070.000052/2003-67, para compensar parte da COFINS apurada em dezembro de 2000, no valor de R\$ 180.877,97, acrescida de multa no montante de R\$ 67.829,24 e juros de 129.092,61, perfazendo o total de R\$ 377.799,82 [...]*”.

18. Nesse sentido, requer a anulação da decisão recorrida e o acolhimento do recurso voluntário.

19. Cinge-se a controvérsia à Dcomp final 8760, que não fora analisada pelo Despacho Decisório e, de igual forma, pela decisão recorrida, porquanto não fora objeto da lide.

20. Quanto ao argumento de nulidade, não há falar-se em anulação da decisão recorrida, porquanto enfrentou os argumentos objeto da lide, demonstrou que a compensação aplicou à redução de 50% da multa de ofício nos débitos compensados, o que ratifico, e ainda declarou a homologação tácita de duas Dcomp's.

21. A irresignação da recorrente centra-se, na verdade, no fato de a Dcomp final 8760 não ter sido analisada, porém não lhe assiste razão. Explico.

22. Em atendimento ao acórdão DRJ, acerca de providências quanto ao débito de Cofins objeto de compensação na Dcomp final 8760, a Receita federal adotou os seguintes procedimentos:

i) desarquivou o processo n.º 10070.001.637/2002-13 em que fora analisado o débito de R\$180.877,97 declarado na Dcomp n.º 10579.98194.130505.1.7.02-**8760**, que trata de crédito de saldo negativo de IRPJ exercício 2001;

ii) verificou que a decisão proferida naqueles autos (processo n.º 10070.001.637/2002-13) reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado o qual não fora suficiente para alcançar o débito de Cofins, 2960, vencimento 15/01/2001, principal R\$180.877,97, declarado na referida Dcomp n.º 10579.98194.130505.1.7.02-**8760**; **com efeito, constatou que o débito é devido**;

iii) o contribuinte foi cientificado dessa decisão e não apresentou manifestação de inconformidade, o que ensejou cobrança. Veja-se (e-fls. 764):

Considerando Acórdão 12-36.558 - 7ª Turma da DRJ/RJ I que informou que o débito no valor de R\$ 180.877,97, declarado na DCOMP eletrônica n.º **10579.98194.130505.1.7.02-8760**, que trata do crédito de saldo negativo de IRPJ exercício 2001 não faz parte de análise do presente processo, pois já foi objeto de análise nos autos do processo n.º 10070.001.637/2002-13, efetuamos algumas verificações nos sistemas informatizados da SRFB e proferimos o despacho de fls. 722/723.

Isto posto, **efetuamos o desarquivamento do processo 10070.001.637/2002-13** e verificamos que realmente **há decisão às fl. 74/79, reconhecendo parcialmente o direito creditório e homologando as compensações pleiteadas pelo contribuinte naquele processo até o limite creditório reconhecido**. Como o **direito creditório reconhecido não alcançou o débito declarado na DCOMP eletrônica n.º 10579.98194.130505.1.7.02-8760**, percebemos que esse débito (código 2960 - cofins, vencimento 15/01/2001, valor principal R\$ 180.877,97) é devido, tendo em vista que o contribuinte foi cientificado da decisão fls. 74/79, através da obtenção de cópia do processo, conforme fls. 95/96 e AR à fl. 97 e **não apresentou Manifestação de Inconformidade na época**.

Considerando que o débito citado no parágrafo anterior foi cadastrado automaticamente por transferência no SIEF, (transferido pelo sistema do Profisc onde estava controlado pelo p.p, para o SIEF, estando atualmente controlado pelo processo n.º 12448.725.171/2011-36, conforme extratos de fls. 725/728) efetuamos a sua vinculação ao processo de crédito n.º 10070.001.637/2002-13 e estará sendo cobrado através de cobrança amigável.

Vale ressaltar que contribuinte **não efetuando o pagamento dentro do prazo legal, estaremos inscrevendo este debito na PGFN**, tendo em vista que não há mais prazo legal para interposição de Manifestação de Inconformidade e contestação do direito creditório que foi parcialmente reconhecido no processo 10070.001.637/2002-13. (Grifo nosso).

23. Como se vê, a recorrente pretende discutir nestes autos matéria que deveria ter

sido discutida nos autos do processo n.º 10070.001.637/2002-13; porém, mesmo cientificada, não apresentou recurso à época. Esse não é o processo nem a fase processual para tal pedido.

24. Entretanto, a recorrente insiste na alegação de que “*não se sabe como nem porque*” a decisão recorrida não apreciou tal pedido. Ora, tanto o Despacho Decisório quanto a decisão recorrida não analisaram a matéria porque já havia sido analisada em processo diverso; com efeito, não faz parte da lide.

25. Cumpre observar que o julgamento é procedimento contencioso que se opera nos limites da lide instaurada previamente entre as partes; portanto, no caso de Dcomp, não alcança matéria diversa da que foi julgada no Despacho Decisório.

26. Nestes termos, sem reparo a decisão de primeira instância. Nego provimento à matéria.

27. Consta ainda destes autos (e-fls. 780) que a recorrente obteve tutela judicial, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0013129-60.2012.4.02.0000 (2012.02.01.013129-0), para suspender a exigibilidade do referido débito de Cofins, então inscrito em dívida ativa, até o julgamento deste processo. Veja-se:

A Agravante assevera que a dívida ativa tributária, consubstanciada na CDA n.º 70.6.12.002408-38, foi irregularmente inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que **não observou a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário objeto da DCOMP n.º 10579.98194.130505.1.7.02-8760, em razão do oferecimento de recurso administrativo no processo n.º 18471.000238/2005-77**, ainda pendente de julgamento pelo CARF, em afronta ao que estabelece o art. 151, III do CTN.

[...]

Compulsando os autos, infere-se que a agravante ofereceu recurso, em 23/02/2011, nos autos do processo administrativo n.º 18471.000238/2005-77, ainda pendente de julgamento pelo CARF.

Tendo em vista que a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito, impedindo a sua constituição definitiva, que só ocorre com o julgamento final do processo, deve ser deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na inscrição de dívida ativa n.º 70.6.12.002408-38.

[...]

Ante o exposto, **dou provimento ao presente agravo de instrumento**, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC **para reformar a decisão agravada, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente processo.** (Grifo nosso).

28. Como visto acima, não há mais motivo para suspensão da exigibilidade do débito de Cofins, código 2960, vencimento 15/01/2001, principal R\$ 180.877,97. Portanto, a cobrança deste débito deve prosseguir.

Conclusão

29. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

30. O débito de Cofins, código 2960, vencimento 15/01/2001, principal R\$ 180.877,97, deve ter a cobrança reativada, o que está em consonância com a decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0013129-60.2012.4.02.0000 (2012.02.01.013129-0).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior